

## A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA COMO UM BEM JURÍDICO E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO PENAL

**Alexandre Nicola Soares de Souza Tavares**

Graduado em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares

**Ruan Maraçati Sponfeldner**

Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central a análise do papel do Direito Penal na proteção da democracia, enfatizando sua relevância para a estabilidade das instituições e a preservação dos direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se ressaltar a importância fundamental da democracia na sociedade contemporânea, explorar a relação entre o Direito Penal, o conceito de bem jurídico e a democracia, além de refletir sobre os atos antidemocráticos e a necessidade de intervenção penal diante dessas condutas. A pesquisa é conduzida por meio de uma abordagem dedutiva, com análise descritiva dos conceitos e teorias envolvidos, utilizando-se principalmente de fontes bibliográficas para embasar o estudo. Busca-se contribuir para o entendimento da importância do Direito Penal na proteção da democracia, proporcionando subsídios para a reflexão e o aprimoramento desse campo do conhecimento jurídico. Constata-se que a criminalização dos atos antidemocráticos por meio do Direito Penal se mostra necessária para salvaguardar a democracia como princípio fundamental. Essa medida é crucial para combater e prevenir condutas que visem enfraquecer ou destruir as instituições democráticas, garantindo a estabilidade e a preservação dos direitos humanos. Através da intervenção penal, é possível promover a responsabilização daqueles que atentam contra os pilares democráticos, assegurando assim a continuidade e o fortalecimento desse sistema político essencial para o desenvolvimento e a justiça em uma sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio Democrático. Estabilidade. Criminalização.

### 1 INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto sistema político fundamentado na participação e representatividade popular, desempenha um papel essencial na garantia dos direitos humanos e na estabilidade das instituições. Nesse contexto, o Direito Penal desempenha um papel crucial ao estabelecer normas e sanções que visam coibir e punir condutas que atentam contra os princípios democráticos. A proteção da

democracia através do Direito Penal contribui para preservar a ordem social, a igualdade de direitos e a liberdade dos indivíduos, assegurando a harmonia e o funcionamento adequado das instituições democráticas.

A democracia, enquanto valor fundamental, é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Nesse sentido, o Direito Penal desempenha um papel crucial ao estabelecer normas e sanções que visam coibir e punir os atos que atentam contra os princípios democráticos. Significa dizer que a proteção da democracia como um bem jurídico é fundamental para preservar a liberdade, a igualdade e a participação política dos cidadãos.

A presente pesquisa tem como objetivo central discorrer sobre o papel do Direito Penal na proteção da democracia, destacando sua importância para a estabilidade das instituições e a salvaguarda dos direitos humanos. Como objetivos específicos busca-se destacar o valor fundamental que é a democracia na atualidade; abordar a relação entre Direito Penal, bem jurídico e democracia; e, ao final, refletir sobre os atos antidemocráticos e a necessidade de intervenção penal.

Destarte, a metodologia adotada neste trabalho possui uma abordagem dedutiva, que consiste em partir de princípios teóricos gerais para a análise de casos específicos relacionados ao papel do Direito Penal na proteção da democracia. Quanto ao procedimento, a pesquisa é descritiva, pois busca descrever e analisar a relação entre democracia, Direito Penal, estabilidade das instituições e preservação dos direitos humanos. E a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que se baseia em estudos, doutrinas e análises acadêmicas sobre o tema, proporcionando embasamento teórico sólido para o desenvolvimento do trabalho.

## **2 A DEMOCRACIA COMO VALOR FUNDAMENTAL**

O Direito Penal, segundo Santos (2018), compreende a área do sistema jurídico responsável pela definição de crimes, estabelecendo condutas proibidas, suas respectivas penalidades e medidas de segurança aplicáveis aos autores das ações criminalizadas. Nesse sentido, observa-se que o Direito Penal visa regulamentar comportamentos humanos, os quais são descritos de maneira positiva (ações) ou negativa (omissões) nos tipos penais que delimitam condutas proibidas.

Em consonância com as ponderações de Queiróz (2020), ressalta-se que a ordem jurídica e o Estado não passam de uma mera manifestação ou superestrutura

de uma determinada ordem social, incapaz, por si só, de regular a convivência de forma organizada e pacífica. Em virtude desse aspecto, o direito, enquanto norma de conduta, impõe coercitivamente certos comportamentos, devendo ser compreendido somente em relação ao sistema social em que está inserido.

De acordo com a exposição de Bitencourt (2006, p. 02), o Direito Penal é amplamente reconhecido como o conjunto de normas jurídicas que tem como objetivo a tipificação de delitos, ou seja, condutas que causam dano ou representam perigo a determinado bem jurídico, bem como a determinação das sanções correspondentes, seja a aplicação de pena ou medida de segurança. Esse conjunto de normas e princípios possui a finalidade de criminalizar condutas consideradas intoleráveis pela sociedade, buscando sua aplicação em casos concretos sempre pautada em princípios fundamentais. Assumindo um caráter valorativo e essencialmente crítico, o Direito Penal se afasta da vontade estática do legislador.

Com efeito, as normas de convivência surgem de forma intrínseca dentro de uma sociedade, o que evidencia que a imposição de regras para o convívio social é tão natural quanto a própria existência humana. As interações sociais demandam a estabelecimento de padrões e normas que regulem o comportamento dos indivíduos, a fim de garantir a harmonia e a ordem coletiva. Essas regras de convivência são fundamentais para o funcionamento saudável e organizado da sociedade, promovendo o respeito mútuo, a cooperação e a preservação dos direitos e interesses de cada membro. Assim, a imposição e o cumprimento de normas sociais são uma decorrência natural da existência e do convívio humano.

De acordo com as considerações de Prado (2003, p. 40-42), o Direito Penal busca proteger o funcionamento do sistema social, diante de um fato que cause danos à sociedade. Esse sistema é organizado e regulado por normas, e o objetivo do Direito Penal é assegurar a efetividade ou a vigência dessas normas jurídicas, garantindo, assim, as expectativas essenciais para a manutenção da ordem social por meio da responsabilização de condutas. Em outras palavras, o Direito Penal tem a missão de preservar a integridade das normas jurídicas, promovendo a coesão e a estabilidade da sociedade por meio da imposição de responsabilidade por comportamentos que afetam negativamente o sistema social.

De fato, antes de adentrar à discussão sobre a democracia como um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, é crucial refletir sobre a própria concepção de

democracia e sua relevância para os direitos humanos e a estabilidade política de um Estado.

A democracia é um sistema de governo fundamentado na participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas, bem como na proteção e garantia dos direitos individuais e coletivos. Ela representa um valor fundamental para o funcionamento legítimo de uma sociedade, permitindo a expressão diversa de opiniões, a igualdade de oportunidades e o respeito à vontade popular.

Não bastasse isso, a democracia desempenha um papel essencial na salvaguarda dos direitos humanos, promovendo a justiça social, a inclusão e a responsabilidade dos governantes perante a população. A estabilidade política de um Estado também está intimamente ligada à presença de uma democracia robusta, uma vez que ela contribui para a construção de instituições sólidas, a prevenção de abusos de poder e a manutenção da confiança dos cidadãos no sistema político.

Iniciando por uma definição etimológica do termo, Nesse ponto, é importante esclarecer que a definição etimológica do termo "democracia" é composta por duas palavras de origem grega: "demos", que significa povo, e "kratos", que significa poder ou autoridade. A palavra "democracia" surgiu pela primeira vez durante o século V a.C., na época de Péricles. O historiador grego Heródoto também a menciona em sua obra intitulada "Histórias", relacionando-a à noção de isonomia, ou seja, igualdade perante a lei. Posteriormente, Tucídides utiliza o termo "democracia" para descrever o regime político em Atenas (DIAS, 2013). Essa contextualização histórica ajuda a compreender a origem e a evolução do conceito de democracia, bem como sua relação com a igualdade e a participação do povo no processo político.

Alárcon (2000, p. 145) propõe uma definição de democracia que vai além de uma abordagem genealógica. Segundo ele, a democracia é um sistema político que possui um valor histórico inesgotável e funciona como um meio e instrumento para a realização de outros valores fundamentais para a convivência humana.

Como observado por Franco e Pogrebinschi (2008), historicamente a democracia tem sido entendida como um meio e um fim em si mesma. Eles destacam que a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática só é alcançada por meio do exercício contínuo da democracia. Isso implica que a democracia não é apenas um sistema político a ser implementado, mas também um processo dinâmico que requer participação ativa dos cidadãos e a defesa constante dos valores

democráticos. Ao ser praticada de forma contínua, a democracia fortalece seus princípios e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A democracia é concebida como um meio e um processo para alcançar e concretizar outros valores, e não pode ser compreendida como algo estático, fechado ou definitivo. Pelo contrário, ela está em constante evolução, caracterizada por uma sucessão de mudanças que são impulsionadas pela busca pela autodeterminação e liberdade humana. Seu objetivo é sujeitar-se apenas às regras que são criadas de forma colaborativa, resultantes da contribuição individual de cada membro da sociedade para o bem coletivo, por meio da participação política (DUARTE NETO, 2005). Essa perspectiva reconhece que a democracia é um processo dinâmico e contínuo, no qual os valores democráticos são constantemente reavaliados e aprimorados em direção a uma sociedade mais justa e livre.

A democracia, quando considerada como um regime político, deve ser compreendida dentro de um contexto histórico e social. Ela não é meramente um conceito político abstrato e estático, mas sim um processo de empoderamento do povo e garantia dos seus direitos fundamentais, conquistados ao longo da história. É importante reconhecer que a democracia na Grécia antiga não é a mesma que nos tempos modernos, e que a democracia burguesa capitalista difere da democracia social.

No entanto, mesmo com essas variações, é possível considerar a concepção de Lincoln de que a democracia, como regime político, é um governo do povo, pelo povo e para o povo, embora a concepção de "povo" tenha evoluído ao longo do tempo (SILVA, 2019). Essa ideia ressalta o papel central da participação popular na tomada de decisões políticas e no exercício do poder. A democracia, portanto, é um sistema em que o povo tem a capacidade de influenciar e determinar o curso dos assuntos públicos, além de garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Portanto, a compreensão da democracia como um regime político requer uma análise histórica e social, reconhecendo sua evolução ao longo do tempo e as diferentes formas de expressão que ela pode assumir em diferentes contextos. O conceito de democracia está enraizado na soberania popular e na proteção dos direitos individuais e coletivos.

Com base nessa visão dinâmica e progressiva da democracia, é possível considerar que ela pode ser criada e reinventada autonomamente sempre que as condições adequadas estiverem presentes. Essas condições surgiram em épocas e

lugares distintos, facilitando o surgimento e desenvolvimento de governos democráticos (DAHL, 2001). Em resumo, a democracia é essencialmente uma forma de organização política na qual todos os membros da sociedade têm igual direito de participar das decisões políticas que moldarão o futuro daquela sociedade (AZAMBUJA, 2005).

Isso implica que a democracia não é um conceito fixo e imutável, mas sim um sistema em constante evolução, moldado pelas circunstâncias históricas, culturais e sociais de cada contexto em que surge. É através da participação política e do engajamento ativo dos cidadãos que a democracia pode prosperar e se adaptar às necessidades e demandas de uma sociedade em constante transformação.

Continuando no tema, ao longo da história dos regimes constitucionais democráticos, a participação do povo no poder tem sido dividida em três modalidades básicas, considerando uma perspectiva meramente formal. Essas modalidades são: democracia direta (ou não representativa), democracia representativa (ou indireta) e democracia semidireta (também conhecida como participativa) (BONAVIDES, 2003).

A democracia direta envolve a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Nesse sistema, os cidadãos têm a oportunidade de se envolverem ativamente no processo de decisão, seja por meio de votações, plebiscitos, referendos ou outras formas de consulta popular. A democracia direta é mais viável em comunidades de menor escala, onde é possível reunir a população para tomar decisões coletivas (SILVA, 2019).

A democracia representativa, por sua vez, é aquela em que os cidadãos elegem representantes para tomar decisões em seu nome. Os eleitores delegam seu poder de decisão aos representantes eleitos, que atuam em nome do povo nos órgãos de governo, como parlamentos e congressos. Essa forma de democracia é mais comumente encontrada em países com grandes populações, onde é impraticável reunir todos os cidadãos para cada tomada de decisão (SILVA, 2019).

A democracia semidireta, ou participativa, combina elementos da democracia direta e representativa. Nesse modelo, os cidadãos não apenas elegem representantes, mas também têm a oportunidade de participar diretamente de certas decisões políticas. Isso pode ser feito por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas populares ou iniciativas cidadãs. A democracia semidireta busca promover uma maior participação dos cidadãos além do simples ato de votar (SILVA, 2019).

Essas três modalidades de democracia não são excludentes e podem coexistir em um sistema político. A forma como a participação do povo é estruturada varia de acordo com o contexto histórico, cultural e institucional de cada país, buscando alcançar um equilíbrio entre representatividade e participação popular.

No Brasil o modelo de democracia utilizada é a representativa, com alguns institutos afetos à democracia participativa. Como lembra Tavares (2005), A participação política na democracia representativa atual é limitada, uma vez que se encerra no momento das eleições. No entanto, a democracia participativa oferece uma vontade de exercer o poder de maior duração e profundidade, ultrapassando a simples ação de votar. Nesse modelo, busca-se uma interação mais intensa e duradoura com a esfera pública representativa, permitindo que os cidadãos influenciem diretamente o exercício do poder pelos representantes do povo soberano. Essas intersecções e imbricações são essenciais para fortalecer a participação dos cidadãos e ampliar sua influência nas decisões políticas.

Anote-se, ainda, que essa participação política está intrinsecamente ligada ao princípio da soberania popular, que é a fonte de todo poder que legitima a autoridade exercida dentro dos limites consensuais da sociedade. O artigo 1º da Constituição Federal fornece as bases para a titularidade do povo em um regime democrático. Ao estabelecer que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente de acordo com os termos da Constituição, o princípio da soberania popular é solidificado. Isso significa que a soberania popular deixa de ser apenas uma cláusula mitológica ou um ícone constitucional e passa a ser um pressuposto fundamental para a existência de uma democracia (BONAVIDES, 2003).

Outrossim, é preciso também lembrar que a Constituição Federal de 1988 tem como base o princípio democrático e é característica do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 1º. Ela foi estabelecida para garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária, sem preconceitos. Esses princípios são fundamentados na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no pluralismo político. Portanto, existem várias formas de participação do povo no Estado Democrático de

Direito, garantindo a participação ativa e direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

No Estado Democrático de Direito, a democracia, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos desempenham papéis fundamentais. A democracia garante a participação dos cidadãos, promovendo inclusão, igualdade e liberdade. A dignidade da pessoa humana assegura tratamento respeitoso, proteção dos direitos fundamentais e uma sociedade justa e solidária. O respeito aos direitos humanos garante igualdade, justiça social e não discriminação. Esses princípios são inseparáveis e se fortalecem mutuamente, construindo uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, onde todos possam exercer plenamente sua cidadania.

Destarte, toda e qualquer conduta que vá de encontro aos ideais democráticos são passíveis de violar os direitos humanos e comprometer a estabilidade do Estado Democrático de Direito, sendo importante discorrer sobre o papel do Direito Penal nesse cenário, objeto do próximo tópico.

### **3 DIREITO PENAL E DEMOCRACIA: ANÁLISE DO PAPEL DO SISTEMA PENAL NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA**

Ao longo do tempo, o Direito Penal passou por diversas transformações em relação à sua função. Em tempos passados, sua função era principalmente teológica ou privada, buscando proteger apenas os interesses divinos. Nessa perspectiva, considerava-se crime e passível de penalização qualquer conduta que atentasse contra a divindade. No entanto, essa abordagem evoluiu consideravelmente ao longo dos anos (PRADO, 2003).

Ademais, o Direito Penal moderno tem como função proteger os bens jurídicos reconhecidos por ele, que são identificados com base nos valores existentes em cada contexto social. Assim, a ordem jurídica surge a partir da identificação desses bens e não o contrário. Cabe ao legislador identificar os bens jurídicos dentro do contexto social e garantir sua proteção por meio da declaração desses bens na norma. Dessa forma, a legislação penal busca assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais para a sociedade, de acordo com os valores e interesses vigentes em determinado momento histórico.

No Direito Penal, a criação dos bens jurídicos não deve ser subjetiva, mas sim baseada em princípios limitadores. O Direito Penal atua coercitivamente para proteger



bens jurídicos fundamentais, sendo seu uso uma última opção. É necessário observar os limites do Direito Penal e os princípios constitucionais na atuação legislativa.

Embora o conceito de bem jurídico tenha surgido a partir do movimento liberal, é possível observar nos Estados teocráticos a aplicação de penas em relação a atos considerados lesivos do ponto de vista religioso. Embora esse ato de proteção não seja estudado como um conceito de bem jurídico, sua existência nesse período é relevante e merece ser observada. Essa aplicação de penas com base em valores religiosos demonstra a influência e importância das crenças e normas religiosas na regulação social daquele contexto histórico.

Em meio a esses cenários é que Prado (2003) bem lembra que, no contexto social pré-histórico, em que prevalecia uma união social baseada na comunidade de sangue e não havia distinção clara entre os mandamentos divinos e as regras humanas, o ilícito penal era abordado principalmente de forma teológica ou privada. Nessa perspectiva, o crime era considerado um atentado contra a divindade e a pena consistia na eliminação ou expulsão dos agressores da comunidade cultural, muitas vezes na forma de um sacrifício à divindade.

O conceito moderno de bem jurídico, estabelecido durante o período iluminista, afastou-se das noções ético-religiosas e passou a ser entendido como a violação do pacto social. Nessa perspectiva, busca-se proteger e garantir os bens individuais, enquanto a pena é utilizada como meio de prevenção. Assim, o bem jurídico é considerado um direito subjetivo fundamental para a tutela do Estado (PRADO, 2003).

De acordo com Feuerbach, o cerne do conceito de bem jurídico está na conduta lesiva que se dirige a um objeto real, representado pela faculdade jurídica privada ou por uma atribuição externa e individual que constitui um direito subjetivo. Nesse sentido, o foco principal era preservar os direitos estabelecidos em um contrato social, visando à proteção do indivíduo como membro da sociedade. Nesse período, o homem assumia uma posição central em um Estado que passava por um processo de separação entre o direito e a moral (PRADO, 2003).

Segundo Feuerbach, o objeto do delito deveria ser necessariamente um direito subjetivo natural da pessoa, ou seja, um dos bens fundamentais para os quais o Estado existia para proteger. Esses bens incluíam a vida e os meios necessários para sua preservação, como a liberdade, a saúde, os membros ou os bens. Significa dizer que o crime consistia em uma ação que contrariava o direito de outra pessoa.

Assim, pode-se observar que, com o conceito de bem jurídico centrado nos direitos individuais do homem, o enfoque de proteção se limitou a esses direitos. O Estado detém o poder e o dever de realizar essa proteção, mas os interesses coletivos, como a proteção dos bens do Estado, não são considerados como bens necessários de proteção pelo Direito Penal.

Posteriormente, surgiu a concepção materialista do objeto de proteção do Direito Penal, proposta por Birnbaun, que argumentava que o Direito Penal visa proteger bens, não apenas direitos subjetivos. Essa concepção substituiu a abordagem desenvolvida por Feuerbach. Birnbaun defendia que o bem jurídico adquiria relevância tanto individual quanto coletiva, estando diretamente relacionado à realidade (COPETTI, 2010).

Como bem lembra Prado (2003), nesse contexto Birnbaun se afasta da tese de Feuerbach em três aspectos principais: na conceituação do bem comum, na ampliação dos objetivos do Estado e na renúncia de extrair da doutrina do objeto do delito os postulados das condições de vida em sociedade, como haviam feito o iluminismo e o liberalismo original.

O Direito Penal, no contexto do positivismo, adota diferentes abordagens metodológicas. Binding introduz uma dimensão formal em que o delito é entendido como a transgressão do direito de obediência estatal, ou seja, o bem jurídico é definido como aquilo que o legislador considera relevante para a ordem jurídica. Segundo Binding, o bem jurídico é determinado pela norma, havendo uma harmonia absoluta entre a norma e o bem jurídico (PRADO, 2003).

Nessa concepção, o legislador possui total liberdade na criação das normas que estabelecem os bens jurídicos. Os bens jurídicos são considerados uma criação exclusiva do legislador, que age de acordo com sua própria consideração e lógica, sem outras limitações. Assim, o enfoque recai sobre a vontade do legislador em determinar quais bens devem ser protegidos pelo direito penal, sem considerar postulados éticos ou condições de vida em sociedade (PRADO, 2003).

Em contraposição a Binding, Franz Von Liszt argumenta que o bem jurídico não é um conceito exclusivamente criado pela norma, mas sim uma realidade existente independentemente do legislador. De acordo com essa visão, o bem jurídico já está presente no cenário social, sendo identificado e protegido pelo legislador. Essa perspectiva destaca a importância de reconhecer a existência dos bens jurídicos independentemente da vontade do legislador, enfatizando que o direito tem o papel

de salvaguardar esses interesses pré-existentes. Assim, o bem jurídico é visto como uma realidade válida em si mesma, cuja proteção é um objetivo fundamental do direito (PASCHOAL, 2013).

Assim, Franz Von Liszt defende que o bem jurídico não é uma criação exclusiva da norma, mas sim uma realidade existente em si mesma, identificada pelo legislador a partir da experiência social (PRADO, 2003). Nessa perspectiva, o bem jurídico desempenha um papel fundamental na relação entre a política criminal e o direito penal. Assim, o legislador deve identificar os bens jurídicos relevantes para a sociedade, em vez de criá-los.

Nesse contexto é que a democracia, enquanto bem jurídico, ganha relevo no Estado de Direito que, enquanto um estado constitucional, tem sua base na liberdade individual dos indivíduos. Isso significa que o ser humano é considerado o centro e protagonista da esfera política, sendo responsável por dar sentido à sua própria existência. A liberdade é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que a lei existe para servir à sociedade e não o contrário. A ideia de liberdade implica que a legislação busca a conformidade da sociedade às leis de maneira justa e equitativa, sem arbitrariedades. A lei tem como objetivo promover a harmonia entre a vontade individual e os interesses coletivos, garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

Assim, o Estado de Direito busca estabelecer uma ordem jurídica que respeite a dignidade humana, promova a igualdade perante a lei e assegure a liberdade individual. A liberdade é um valor essencial na construção de uma sociedade justa, democrática e que valoriza os direitos individuais. A lei é um instrumento utilizado para adequar a sociedade à legislação de forma não arbitrária, garantindo a proteção dos direitos e interesses de todos os cidadãos.

Nesse cenário há tipos penais que se voltam especificamente à tutela da democracia. Apenas para exemplificar, no segundo semestre de 2021, quando foi revogada a Lei nº 7.170, de 14 dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, foram também incluídos artigos no Código Penal para tutelar a democracia. Trata-se da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que incluiu o Título XII, que trata dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, dividindo-os em capítulos, respectivamente para dispor sobre os crimes contra a soberania nacional, contra as instituições democrática, contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, e, ainda, contra o funcionamento dos serviços essenciais.

Nesse cenário, tem-se vários tipos penais, como o atentado à soberania, com pena de 03 a 08 anos de reclusão, aumentada em dobro se declarada guerra em virtude da negociação com o governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com vistas a provocar atos típicos de guerra. Ou o crime de espionagem, com pena de 3 a 12 anos de reclusão, salvo se o documento, dado ou informação voltado à espionagem é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo, quando a pena é de 06 a 12 anos (BRASIL, 2021).

No que diz respeito aos crimes contra as instituições democráticas, tem-se a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, apenado com reclusão de 4 a 8 anos, sem prejuízo da pena para a violência praticada, ou o crime de golpe de estado, apenado com reclusão de 4 a 12 anos, também punível a violência correlata (BRASIL, 2021).

Também é crime a interrupção do processo eleitoral, assim como a violência política, puníveis com reclusão de 3 a 6 anos, e multa, bem como a sabotagem, que consiste em destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito, cuja pena é de reclusão de 2 a 8 anos (BRASIL, 2021).

Segundo Silva (2021), vários são os pontos importantes, mas vislumbra como uma grande mudança a tipificação, agora no Código Penal, dos crimes de opinião, antes tratados na Lei de Segurança Nacional. Para o autor essa mudança tem o objetivo de garantir um tratamento mais adequado aos delitos de opinião, tornando-os crimes comuns e proporcionando a possibilidade de transação penal, além de criar medidas específicas para os delitos cometidos nas redes sociais. Isso reflete uma adaptação às transformações sociais e tecnológicas, buscando uma melhor proteção dos direitos individuais e um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate aos abusos cometidos nesse contexto.

Sem a pretensão de se discutir a revogada Lei de Segurança Nacional, nem mesmo analisar os tipos penais em específico, o que se busca demonstrar, nesse ponto, é que não são recentes as preocupações, do legislador, em estabelecer sanções àqueles que, praticando delitos, colocam em risco a democracia.

Contudo, não se pode ignorar que os acontecimentos nos últimos anos, a exemplo da ampla difusão das *fake news*, como bem lembram Rêgo e Oliveira (2023), levaram o legislador a repensar a necessidade de ampliar a proteção à democracia no âmbito do Direito Penal.

Os autores supracitados citam, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na proteção à democracia por entender que se encontra em risco diante do contexto social e política instaurado no país nos últimos anos, com a polarização e a radicalização política (RÊGO; OLIVEIRA, 2023). E também citando a problemática das fake news, que ganharam força no país a partir das eleições de 2018, embora já tivessem, ainda no período em que Dilma Rousseff estava no poder, dado sinais de grande força em relação à política, citam o Inquérito das fake news como instrumento voltado à resguardar a democracia.

Porém, como observa Carneiro (2006), os discursos antidemocráticos no país não são recentes. Lembra o autor que durante a República Velha, a institucionalização da Comissão de Verificação dos Poderes e o surgimento da figura do coronel como representante da oligarquia política resultaram em uma concentração de poder e na manipulação dos resultados eleitorais. Os "coronéis" controlavam os poderes políticos, utilizando seus "currais eleitorais" e forças violentas para impor seus interesses. A soberania popular era constantemente prejudicada, uma vez que as eleições eram frequentemente fraudadas pela Comissão de Verificação dos Poderes, perpetuando a cultura colonial dos senhores donatários e minando a legitimidade democrática.

Mais recentemente na história do país, e ainda segundo Carneiro (2006), durante os debates constitucionais de 1988, os legisladores negligenciaram a discussão sobre as relações entre as Forças Armadas, as instituições policiais e a sociedade civil. Influenciados pelos traumas históricos, faltou coragem e audácia aos parlamentares para eliminar discursos ultrapassados da Constituição, que poderiam permitir retrocessos antidemocráticos. Essa omissão refletiu o receio de lidar com questões sensíveis e a necessidade de construir um consenso, mas deixou lacunas que podem ser exploradas negativamente em relação aos princípios democráticos.

Percebe-se, portanto, que os embates pelo poder, no Brasil, estão historicamente relacionados à discursos antidemocráticos (CARNEIRO, 2006), embora as eleições presidenciais de 2018 possam ser apontadas como um divisor de águas (SANTANA, 2021).

Superada esta contextualização, e demonstrada a importância da tutela penal da democracia, faz-se necessário averiguar a criminalização de atos antidemocráticos, objeto do próximo tópico.

#### **4 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Recente o país vivenciou situações que vão de encontro aos ideais democráticos que norteiam o Estado brasileiro. Um claro exemplo foram os atos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, quando o Brasil foi palco de atos antidemocráticos que levantaram preocupações em relação à estabilidade do Estado Democrático de Direito. Manifestantes, de forma ilegítima e irresponsável, invadiram e vandalizaram prédios públicos, estabelecimentos, instalações e serviços destinados à defesa nacional (CAMAZANO, 2023).

Meier et al. (2022), em análise ocorrida antes do supracitado evento, apontam que desde o Golpe Militar, na década de 1960, há grande receio quanto à estabilidade das instituições e, conseqüentemente, da democracia, já que em decorrência do regime militar direitos e garantias fundamentais foram tolhidos e direitos humanos claramente violados.

Desde então há uma constante busca pela concretização da democracia, atuando não apenas o Legislativo, mas também o Executivo e o Judiciário, para assegurar que o princípio democrático claramente consagrado no texto da Constituição Federal de 1988 seja observado e respeitado (SILVA, 2019).

Não obstante, desde 2020, observa-se um aumento significativo de manifestações e discursos que promovem uma retórica antidemocrática, inclusive com a chancela do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, um dos principais avalistas dessas ideias (MEIER et al., 2022).

Além disso, é preocupante notar a participação de membros das próprias instituições democráticas nesses atos, os quais deveriam protegê-las, evidenciando um risco iminente para a democracia brasileira. É imprescindível que medidas sejam tomadas para combater essa ameaça, garantindo a preservação dos princípios democráticos (MEIER et al., 2022).

Segundo Staffen (2023), após a libertação de Luís Inácio Lula da Silva da prisão decorrente da Operação "Lava-Jato", sob a alegação de fraude eleitoral ocorreu a derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, resultando em um sentimento de contestação das entidades democráticas por parte de uma parcela eleitoral. Essa

insatisfação se intensificou com o pronunciamento de um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral aclamando o resultado, enquanto Bolsonaro o repudiava.

Esse contexto levou à convergência de setores das Forças Armadas, das Polícias, líderes religiosos, empresários, produtores rurais e parte da população insatisfeita com a política vigente. Os acampamentos em frente a prédios militares, os bloqueios de rodovias, as flutuações na Bolsa de Valores e a disseminação de mensagens em redes sociais deram ressonância a sintomas que já existiam antes do governo de Bolsonaro, alimentando uma força centrípeta enraizada em anos de governos sucessivos. Portanto, diante dos argumentos e fatos políticos mencionados, é imprudente ignorar o pensamento político brasileiro que culminou nos eventos de 8 de janeiro de 2023 (STAFFEN, 2023).

Contudo, a sociedade deve estar atenta e engajada na defesa dos valores fundamentais, fortalecendo as instituições e rejeitando qualquer forma de retrocesso ou violação dos direitos básicos. A preservação da democracia é um desafio que exige ação conjunta de todos os cidadãos comprometidos com a liberdade, a igualdade e o Estado de Direito (MEIER et al., 2022).

Essas ações, claramente voltadas para a destruição das bases democráticas, são um sério alerta para a necessidade de preservar e fortalecer os princípios fundamentais da democracia, rejeitando qualquer forma de violência, intolerância e desrespeito aos direitos e liberdades individuais. É essencial que as autoridades tomem medidas firmes para garantir a segurança e a ordem pública, assim como para punir os responsáveis por tais atos, assegurando que o Estado Democrático de Direito seja preservado e que a sociedade possa exercer plenamente seus direitos e participar do debate público de maneira pacífica e democrática.

As manifestações populares que afrontam os ideais democráticos, o processo eleitoral e colocam em risco a estabilidade do Estado representam um desafio significativo para a harmonia e a governança de uma nação. Embora o direito à livre expressão e o engajamento cívico sejam fundamentais em uma sociedade democrática, é crucial distinguir entre manifestações legítimas e aquelas que ultrapassam os limites do respeito mútuo e da preservação das instituições democráticas (MEIER et al., 2022).

Quando essas manifestações descambam para a violência, incitam ao ódio, à desordem pública e minam a integridade do processo eleitoral, elas comprometem a base do sistema democrático e ameaçam a coesão social. Nesse sentido, é essencial

promover um diálogo aberto e inclusivo, fortalecer as instituições e garantir a aplicação efetiva da lei para preservar a ordem, a estabilidade e a legitimidade do Estado (MEIER et al., 2022).

Não se pode ignorar, nesse contexto, que o conceito de Estado Democrático de Direito se desenvolveu a partir da instituição do Estado Liberal de Direito, que se caracteriza pelo afastamento das ideias transpessoais do Estado, tornando-se uma coisa pública destinada a satisfazer os interesses dos indivíduos, principalmente da burguesia. Esse modelo estabelece a limitação dos fins e tarefas do Estado à garantia da liberdade e segurança pessoal e da propriedade individual. Além disso, busca organizar e regulamentar a atividade estatal de acordo com princípios racionais para construir uma ordem justa, reconhecendo os direitos individuais, garantindo direitos adquiridos, independência do poder judiciário, responsabilidade governamental, prevalência da representação política e participação popular. A lei desempenha um papel central na concretização constitucional do Estado de Direito, sendo juridicamente vinculante para a administração (COPETTI, 2010).

Não bastasse isso, a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou o Estado Democrático de Direito como sistema de governo, no qual todo o poder é atribuído à sociedade e deve ser exercido por representantes eleitos pelo povo. Nesse contexto, o sistema penal e seu discurso devem sempre considerar os interesses sociais. O direito deve servir ao homem, e não o contrário, e o exercício de poder pelo sistema penal deve levar em conta essa antropologia filosófica básica ou a cultura regional do homem. Essa perspectiva enfatiza a importância de colocar os interesses sociais no centro das discussões e ações do sistema penal (COPETTI, 2010).

A Constituição Federal de 1988 define o perfil do Estado no Brasil, estabelecendo seus fundamentos, objetivos e princípios que orientam todas as áreas do direito. O direito penal, como expressão da soberania estatal, deve refletir essa conformação político-jurídica proposta pela Constituição. Existe uma hierarquia funcional e axiológica entre a Constituição e o direito penal, onde a norma legal só tem validade e obrigatoriedade quando busca realizar os objetivos constitucionais e valoriza os princípios presentes em cada contexto histórico-cultural da sociedade, conhecidos como bens jurídicos (QUEIROZ, 2020).

O atual modelo de Estado Democrático de Direito é baseado na proteção dos direitos fundamentais e na garantia dos princípios estabelecidos na Constituição. Isso



cria uma restrição adicional ao poder estatal sobre o indivíduo, garantindo maior legitimidade na atuação do Estado, especialmente no exercício do poder punitivo.

O Direito Penal desempenha o papel de regular os conflitos sociais e limitar o poder punitivo do Estado diante desses conflitos. A ausência desse instrumento limitador permitiria a atuação inquisitorial do Estado, concentrando toda a soberania, o que contraria a Constituição de 1988, que estabelece que todo o poder emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, de acordo com os termos da Constituição.

Ademais, existe uma relação íntima entre o direito penal e o Estado, pois é o Estado que estabelece as normas jurídico-penais e detém o poder de punição. Essa hierarquia não se limita apenas ao aspecto formal, mas também é funcional e axiológica, ou seja, as disposições do direito penal só têm validade e obrigatoriedade quando estão alinhadas com os princípios e valores estabelecidos pelo Estado.

O Direito Penal, por ser o instrumento normativo mais severo de regulação social, deve ser empregado somente quando não houver outras alternativas nos procedimentos extrapenais. Isso ocorre devido ao fato de que o Direito Penal pode afetar diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito de ir e vir, através da imposição de penas privativas de liberdade.

Conforme Zaffaroni (2001), é importante não exceder no exercício do poder punitivo. O verdadeiro poder do sistema penal vai além da mera repressão e não se limita ao órgão judicial. Esse poder é positivo e configurador, sendo a repressão punitiva apenas um limite para o seu exercício.

Nesse sentido, destaca-se a importância de uma adequação antropológica por parte do legislador, como ensina Zaffaroni (2001). Segundo este autor, nenhuma teoria tem força suficiente para superar uma estrutura que é internalizada desde cedo na vida das pessoas, a menos que seja acompanhada por um fato de evidência particular que cause um "choque" com a realidade. Isso ressalta a necessidade de compreender a realidade social e cultural ao desenvolver teorias e normas jurídicas.

A crescente expansão do aparato legal pelo Estado tem gerado problemas na efetivação do Estado social e no cumprimento do Estado Democrático de Direito. Isso implica na necessidade de outros órgãos, especialmente o Judiciário, atuarem como legisladores, o que compromete a ética fundamentada em valores humanistas. O excesso de leis acaba por criminalizar parte, ou até mesmo todos, os indivíduos da

sociedade, dificultando o cumprimento da função que deveria ser atribuída ao poder estatal no estágio atual de desenvolvimento cultural da humanidade.

Portanto, e em que pesem as recentes alterações introduzidas no Código Penal, é preciso, ante os atos antidemocráticos que assolam o país, é preciso que o Legislativo se debruce sobre a criminalização, ou seja, que estabeleça medidas capazes de punir os responsáveis pelos atos atentatórios à democracia e, conseqüentemente, resguardar a estabilidade das instituições.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se, ao longo desse estudo, discorrer sobre a proteção à democracia enquanto bem jurídico e, assim, ressaltar o papel do Direito Penal na proteção dos ideais democráticos, da estabilidade das instituições, da tutela dos direitos humanos.

Constatou-se que a democracia representa o sistema no qual o poder é exercido pelo povo, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Ela assegura a participação popular, a igualdade de direitos e a liberdade individual.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio democrático como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Ao estabelecer a soberania popular e a participação política como princípios norteadores, a Constituição reafirma o valor da democracia como forma de governo e de exercício do poder. Através da garantia dos direitos políticos, da liberdade de expressão e da representatividade, a Constituição de 1988 fortalece a participação cidadã e assegura a voz e a vontade do povo na tomada de decisões políticas e na escolha de seus representantes.

Porém, ao longo dos últimos anos o Brasil tem enfrentado um crescente risco de aumento de atos antidemocráticos. Esse cenário tem sido impulsionado por diferentes fatores, como a polarização política, o surgimento de discursos extremistas e a disseminação de desinformação nas redes sociais. Esses atos representam uma ameaça à estabilidade das instituições democráticas e aos direitos humanos, minando os princípios de pluralidade, tolerância e respeito à diversidade. A escalada de manifestações violentas, ações de intolerância e tentativas de cercear a liberdade de expressão evidenciam a urgência de fortalecer os mecanismos de proteção da democracia e promover o diálogo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Nesse contexto, o Direito Penal desempenha um papel importante ao atuar como um instrumento de tutela e defesa do Estado Democrático de Direito. O Direito Penal tem como função regular os conflitos sociais, garantir a segurança e a paz social, e proteger os valores e princípios fundamentais da democracia. Através da punição de condutas consideradas criminosas, o Direito Penal busca preservar a ordem democrática, coibindo a prática de atos que ameacem ou atentem contra a democracia, como crimes contra a liberdade, a participação política, a integridade das instituições e os direitos humanos.

Dessa forma, o Direito Penal exerce um papel relevante na defesa dos pilares democráticos, contribuindo para a manutenção de uma sociedade justa, igualitária e livre.

Por conseguinte, a criminalização dos atos antidemocráticos é de extrema relevância para resguardar o princípio democrático. Ao tipificar e punir essas condutas, o sistema jurídico envia uma mensagem clara de que a intolerância, a violência e a tentativa de minar os pilares da democracia não serão toleradas. A criminalização serve como uma salvaguarda para proteger a ordem democrática, preservar a liberdade de expressão e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, além de fortalecer a confiança nas instituições democráticas e promover um ambiente de convivência pacífica e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. A Democracia semidireta na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, **Revista dos Tribunais**, nº 33, out./dez. 2000.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 17 ed. São Paulo: Globo, 2005.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, V. 1, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**: Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688,

de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2). Acesso em: 20 mai. 2023.

CAMAZANO, Priscila. Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos. **Folha de São Paulo**, 07 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CARNEIRO, José Gustavo Viégas. **Os discursos jurídicos brasileiros do poder: uma reflexão frankfurtiana da segurança pública brasileira**. 2006, 406f. Dissertação (Metrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba-SP, 2006.

COPETTI, André, **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DUARTE NETO, José. **Iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO, Augusto de; POGREBINSCHI, Thamy. **Democracia Cooperativa: escritos políticos escolhidos de John Dewey**. Porto Alegre: EDIPUC, 2008.

MEIER, Alef Felipe et al. Os desafios da democracia brasileira em face aos atos antidemocráticos hodiernos. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 11, p. 73268-73282, 2022. Disponível em: <http://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/659/758>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA, César Dario Mariano. Afinal, o que são os tais crimes contra o estado democrático tão citados e aplicados na atualidade? **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-sao-os-tais-crimes-contra-o-estado-democratico-cao-citados-e-aplicados-na-atualidade/1739131140#:~:text=Os%20novos%20tipos%20penais%20que,IV%20%E2%80%93%20Dos%20crimes%20contra%20o>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STAFFEN, Marcio Ricardo. O pensamento político nosso de cada dia e o fascismo transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 18, n. 1, p. 79-96, 2023.

TAVARES, André Ramos. Democracia e Exercício do Poder: Apontamentos sobre a participação política. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo, nº 03, jan./jun. 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em **busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.